



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 009/2020

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 116/2020. TC/006633/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", com a finalidade de ser determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 07/19. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal; e Vera Lúcia de Lima – Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Representante(s): Henrique José da Silva (OAB/SP nº 376.668) – (Procuração: fl. 24 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática de 15/04/2019, às fls. 01/07 da peça 03, os relatórios da Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 13 e fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 28, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Osvaldo Bonfim de Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Vera Lúcia de Lima** (*Pregoeira da CPL*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo “encaminhamento de cópia do Processo à DFAM para que faça a inclusão do Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 32/2018, do Município de Santa Luzia/MG, bem como os Processos de Despesa advindo do mesmo, como amostra de auditoria quando da apreciação e análise das Contas de Gestão inseridas no Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Nazária, Exercício Financeiro de 2019”.
Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 117/2020. TC/017677/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).
Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais a análise.
Representado(s): Manoel Messias Alves Martins – Presidente da Câmara Municipal.
Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.291/19-E, à fl. 01 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Messias Alves Martins** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 118/2020. **TC/006042/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA:** Diretor: 01 a 15/01/2017. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/67 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/70 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que requereu o prazo legal para a juntada de instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. BERNILDO DUARTE VAL:** Diretor: 16 a 31/12/2017. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/67 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/70 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Bernildo Duarte Val**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 119/2020. **TC/009709/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: denúncia cumulada com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito Municipal; e Marcone Martins da Silva – Secretário Municipal de Educação. Denunciante(s): Lucélia Saraiva de Abreu – Conselheira Representante do Magistério no CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Medeiros Costa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcone Martins da Silva** (Secretário Municipal de Educação), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI**, para que **promova a restituição à conta específica do FUNDEB** do montante de **R\$ 2.030.092,67** (dois milhões, trinta mil e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), gasto indevidamente pelo Município, com prazo para fazê-la até o final do mandato do atual Prefeito Municipal, devendo o **cumprimento desta decisão ser acompanhado** pela Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões (DACD) desta Corte de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Denúncia ao processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de União-PI (exercício financeiro de 2019), para que possa repercutir quando do seu julgamento. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 120/2020. **TC/016351/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Processo(s) apensado(s): **TC/016353/2019 – Denúncia; TC/016382/2019 – Denúncia. DENÚNCIA – TC/016351/2019**. Objeto: denúncia cumulada com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na condução dos Pregões Presenciais nº 011/2019 e 012/2019 da Prefeitura



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal de Palmeirais-PI, exercício financeiro de 2019. Denunciado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal; Máximo Filipe Lima Soares – Presidente da CPL. Denunciante(s): empresa J E SILVA LIMA EIRELI (STRADA TURISMO). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, chamar o feito à ordem e **determinar à Divisão Processual do TCE/PI que promova a alteração do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para DENÚNCIA**, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 da resolução supracitada. **DENÚNCIA – TC/016353/2019**. Objeto: denúncia cumulada com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na condução dos Pregões Presenciais nºs 011/2019 e 012/2019 da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI, exercício financeiro de 2019. Denunciado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal; Máximo Filipe Lima Soares – Presidente da CPL. Denunciante(s): empresa T Y JERÔNIMO E SILVA EIRELI (TY LOCAÇÕES). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14 do processo TC/016351/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/016351/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21 do processo TC/016351/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, chamar o feito à ordem e **determinar à Divisão Processual do TCE/PI que promova a alteração do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para DENÚNCIA**, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 da resolução supracitada. **DENÚNCIA – TC/016382/2019**. Objeto: denúncia cumulada com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na condução dos Pregões Presenciais nºs 011/2019 e 012/2019 da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI, exercício financeiro de 2019. Denunciado(s): *Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal; Máximo Filipe Lima Soares – Presidente da CPL*. Denunciante(s): empresa J J E SILVA EIRELI EPP (SHALOM TURISMO). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14 do processo TC/016351/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/016351/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21 do processo TC/016351/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, chamar o feito à ordem e **determinar à Divisão Processual do TCE/PI que promova a alteração do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para DENÚNCIA**, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 da resolução supracitada. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 121/2020. TC/005870/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Medeiros da Silva. Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 43 e à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas** ao Sr. Jackson Carreiro Varão (*Pregoeiro da CPL*), “por entender que qualquer tipo de intenção, culpa/dolo, neste caso, atribui-se ao gestor”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: José Medeiros da Silva. Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a proposta



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestor: José Medeiros da Silva. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestor: José Medeiros da Silva. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

UNIDADE MISTA DE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

SAÚDE DE MANOEL EMÍDIO (UMS). Gestor: José Medeiros da Silva. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: José Custódio de Lima. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: fl. 32 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 337/2017-GJC, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Plenária nº 2.026/2017-EX, à fl. 01 da peça 11, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Custódio de Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em decorrência de atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, será calculada em processo autônomo de cobrança. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 122/2020. TC/006007/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Responsável(is): Erisvelto Mendes Barbosa – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erisvelto Mendes Barbosa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 123/2020. TC/007561/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: VILANI MARTINS DE LIMA (CPF nº 216.837.603-44), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0441171, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 05, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº. 824/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 28/02/18, à fl. 169 da peça 02*) que concede à Sra. **Vilani Martins de Lima** (CPF nº 216.837.603-44) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF: **1** – “a interessada ingressou no serviço público estadual em 01-06-84, contratada como Vistoriador”; **2** – “posteriormente, em 07-11-86, foi enquadrada para exercer o cargo de Auxiliar Técnico; **3** – “em 01-07-2005, a servidora foi enquadrada no cargo de Agente Penitenciário (Decreto nº 12.010/05)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Vilani Martins de Lima** (CPF nº 216.837.603-44), facultando-lhe a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 127/2020. **TC/012660/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de não ter encaminhado os documentos que compõem a prestação de contas (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web-Dezembro/2018). Representado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Presidente – fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 816/19-E, à fl. 01 da peça 04, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07, fl. 01 da peça 08, fls. 01/04 da peça 19, fl. 01 da peça 20 e fl. 01 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão do atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente)**, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da *Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 112/2020. **TC/003019/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): José Henrique de Oliveira Alves – Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); José Soares de Sousa Neto – Prefeitura Municipal (Ordenador de Despesas); Maria das Dores Costa Chaves – FUNDEB; Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva – FMS; Michele Neves Silva – FMAS; José Soares de Sousa Neto – FMPS; Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Câmara Municipal. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 20 da peça 27; Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas – fl. 14 da peça 31; FUNDEB – fl. 08 da peça 36; FMS – fl. 07 da peça 37; FMPS – fl. 14 da peça 32; Câmara Municipal – fl. 15 da peça 39); José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 81). Processo(s) Apensado(s): **TC/018960/2016 –** Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 694/17, à peça 23*); **TC/018908/2016 –** Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 310/17, à peça 25*); **TC/011307/2016 –** Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI nº 3.273, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 08*); **TC/004465/2016 –** Representação sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S.A - ELETROBRÁS Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI nº 3.273, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 07*); **TC/021107/2016 –** Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento, a este Tribunal de Contas dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 460/17, à peça 20*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (uma) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), protocolado sob o número 005147/2020 (fls. 01/02 da peça 81), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 113/2020. TC/020260/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.804/2018 (fls. 01/03 da peça 27). Objeto: supostas irregularidades na locação de imóveis sem obedecer a Lei de Licitações e no processo de Pregão Presencial Nº 007/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI. Denunciado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Wlisses Alves Duarte – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4163/2020 da peça 55), **encaminhar os autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)**, para que promova a análise de documentação acostada (peça 55). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 114/2020. TC/022761/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.805/2018 (fls. 01/02 da peça 24). Objeto: suposto pagamento de gratificações a parentes do Prefeito Municipal, sem a adoção de critérios objetivos ou base legal para concessão do benefício. Denunciado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Wlisses Alves Duarte – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4164/2020 da peça 52), **encaminhar os autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)**, para que promova a análise de documentação acostada (peça 52). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 115/2020. **TC/007191/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os Memoriais acostados pelo Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), protocolado sob o número 005107/2020 (fls. 01/11 da peça 43), ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (uma) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/06/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 124/2020. **TC/006064/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO-CDSOL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora Geral. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (procuração: fl. 02 da peça 32). Processo(s) Apensado(s): **TC/009919/2017 – Auditoria Concomitante** na Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano-CDSOL, exercício financeiro de 2017 (*Objeto: Acompanhamento do Procedimento Licitatório nº 002/2017-Tomada de Preços. Interessada: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora-geral. Advogados: Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI Nº 15.735) e outros, com Procuração/empresa TECNIC ENGENHARIA LTDA à fl. 07 da peça 27. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.399/2018, à peça 54*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5798/2020 da peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

48), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 04 (quatro) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), protocolado sob o número 005188/2020 (fls. 01/04 da peça 48), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/06/2020**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:20

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:34:46

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 08/02/2023 12:10:31

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 009 de 26/05/2020.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:37

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:46

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 1D77F035F10F45CD9BFAB7A0457D4BFF

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:28**